SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285688 - AM (2026/0225576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ORNEIRE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		WANDER TADEU DE SOUZA - AM006714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem relativo à deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).
2. Na decisão monocrática, aplicou-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente o óbice da deficiência de cotejo analítico.
3. O agravante sustentou ter impugnado adequadamente os fundamentos; contudo, no tópico indicado, limitou-se a alegações genéricas de possibilidade de complementação da fundamentação, repetindo argumentos de excesso de formalismo e invocando resolução do CNJ, sem enfrentar a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em especial o óbice da deficiência de cotejo

Documento eletrônico VDA60889857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e88df5c-f920-4547-a0c5-0920227b8f03

analítico (Súmula n. 284/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. A questão adicional consiste em saber se, diante da ausência de impugnação específica, é aplicável o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, com a consequente manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera repetição de argumentos dissociados do óbice identificado.
5. Conforme verificado, o agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e mantém hígida a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
6. A ausência de impugnação específica autoriza, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPC, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e88df5c-f920-4547-a0c5-0920227b8f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285688 - AM (2026/0225576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ORNEIRE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		WANDER TADEU DE SOUZA - AM006714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem relativo à deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

2. Na decisão monocrática, aplicou-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente o óbice da deficiência de cotejo analítico.

3. O agravante sustentou ter impugnado adequadamente os fundamentos; contudo, no tópico indicado, limitou-se a alegações genéricas de possibilidade de complementação da fundamentação, repetindo argumentos de excesso de formalismo e invocando resolução do CNJ, sem enfrentar a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60889851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 85f1a506-d0e5-4b1b-8bf5-f01a89166a05

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, em especial o óbice da deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. A questão adicional consiste em saber se, diante da ausência de impugnação específica, é aplicável o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, com a consequente manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera repetição de argumentos dissociados do óbice identificado.

5. Conforme verificado, o agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e mantém hígida a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. A ausência de impugnação específica autoriza, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ORNEIRE ALENCAR DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Consta que o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela

Documento eletrônico VDA60889851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 85f1a506-d0e5-4b1b-8bf5-f01a89166a05

prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, na forma do artigo 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 836-842).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 849-856).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 868-870).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que que houve a devida impugnação da deficiência do cotejo analítico, de modo que não seria cabível a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Não houve, porém, a demonstração clara de que o agravo em recurso especial tenha impugnado, especificamente, a deficiência do cotejo analítico ou a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A assertiva genérica de que houve um tópico específico para contestar a incidência da Súmula n. 284 do STF é insuficiente, tendo em vista que, em tal tópico do agravo em recurso especial, a defesa mencionou apenas que seria possível a complementação da fundamentação em sede de agravo em recurso especial (fl. 801). Contudo, limitou-se a repetir argumentos de excesso de formalismo e invocando Resolução do CNJ, sem impugnar efetivamente a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60889851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 85f1a506-d0e5-4b1b-8bf5-f01a89166a05

Vislumbro, portanto, no agravo em recurso especial, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 85f1a506-d0e5-4b1b-8bf5-f01a89166a05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225576-8

AgRg no AREsp 3.285.688 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004512820138042800 00225534520258049001 00255968720258049001
225534520258049001 255968720258049001
25596872025804900100225534520258049001 4512820138042800

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORNEIRE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		WANDER TADEU DE SOUZA - AM006714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ORNEIRE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
		WANDER TADEU DE SOUZA - AM006714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:52
Código de Controle do Documento: F49BD7B0-A9C0-4BDC-8E3D-FCA089935770